



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURIFE
Praça Dr. Castro Azevedo, 48 - Centro - Fone: (082) 273-1098 - CEP 57230-000 - Coruripe - AL

LEI Nº 707, DE 28 DE ABRIL DE 1997

Fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1998 e adota outras providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORURIFE:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias deste Município para o exercício financeiro de 1998, referente as metas e prioridades da administração municipal, receita/despesa, orientação para elaboração da Lei Orçamentária, disposições sobre as alterações da Legislação Tributária Municipal e estabelecimento da política de aplicação financeira dos órgãos Municipal.

Parágrafo Único - As diretrizes desta Lei abrangerão todas as unidades organizacionais dos Poderes Executivo e Legislativo, abrangendo, inclusive, os órgãos da Administração direta e indireta.

Art. 2º - A proposta orçamentária deste Município para o exercício financeiro de 1998 obedecerá aos princípios da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade e equilíbrio.

§ 1º - define-se como receitas municipais todos os valores e resultados monetário-financeiros, destinados à Municipalidade oriundos das fontes de seu direito conferido pela Constituição Federal e Legislação complementar, Federal, Estadual e Municipal.

§ 2º - constituem despesas do município os gastos destinados a consecução e realização das metas dos objetivos permanentes, específicos, temporário e operacionais, na forma das categorias econômicas, ou seja, corrente e capital detalhadas em seus respectivos elementos de conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 e normas complementares.

§ 3º - A estimativa das receitas será feita a preços correntes e, no que coube, constantes, considerando-se a estabilidade da economia brasileira e a política de desindexação do Governo Federal.

§ 4º - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.



§ 5º - As unidades orçamentárias, inclusive a Câmara Municipal, projetarão suas despesas para o exercício de 1998 a preço de Real (R\$), não sendo permitido outra referencial, e encaminharão ao Poder Executivo até o dia 15 de agosto do ano em curso, afim de ser elaborada a proposta orçamentária.

§ 6º - Os projetos em fase e execução terão prioridade sobre os demais projetos, não podendo suas obras serem paralizadas sem motivo de força maior ou justificativa cabível.

§ 7º - Os pagamentos da dívida fundada, pessoal e em cargos terão prioridades sobre as ações de expansão.

§ 8º - Serão alocadas no orçamento-programa recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais (precatórios).

§ 9º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal na manutenção do desenvolvimento do ensino.

§ 10º - O Município aplicará, no mínimo, 10% (dez por cento) da receita resultante de impostos na área de saúde.

§ 11 - O Município aplicará, no mínimo, 3% (três por cento) de sua receita corrente na área de assistência social, prestando assistência a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, tendo como principal objetivo a proteção à família, à maternidade, à adolescência e à velhice.

§ 12 - O Poder Executivo só repassará recurso financeiro ao Poder Legislativo, destinado ao pagamento de subsídios dos Vereadores até o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, para efeito do cálculo serão excluídas as receitas oriundas de convênios, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 01, de 31 de Março de 1992.

§ 13 - Constará na Lei Orçamentária autorização Legislativa, para realizações de créditos, inclusive por antecipação da receita consoante artigo 165, § 8º da Constituição Federal.

§ 14 - Constará na Lei Orçamentária autorização Legislativa para suplementação do orçamento até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor da receita prevista, nos termos do artigo 165, § 8º da Constituição Federal.



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURIFE

Praça Dr. Castro Azevedo, 48 - Centro - Fone: (082) 273-1098 - CEP 57230-000 - Coruripe - AL

fls.03

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades governamentais e não governamentais para fins de desenvolvimento de programas sociais.

Art. 4º - As despesas com pessoal e encargos não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente do Município, conforme disposto no artigo 1º, inciso III da Lei Complementar nº 82, de 27 de Março de 1995.

§ 1º - Define-se como receita corrente para efeito dos limites deste artigo, o somatório das receitas de igual denominação, excluídas as oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido abrange os pispêndios com pessoal civil e encargos, bem como os subsídios de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento programa para o exercício de 1998 contribuições financeiras a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública e que prestem serviços sociais nesse município.

Art. 6º - O orçamento-programa obedecerá a estrutura organizacional técnico contábil na forma da legislação em vigor.

Art. 7º - O Poder Executivo, fundamentado na capacidade financeira do Município, procurará executar as obras e/ou serviços relacionados no anexo único desta Lei, dando prioridade àquelas reconhecidas como de maior importância social a comunidade.

Art. 8º - O Poder Executivo encaminhará até o dia 30 de setembro do ano em curso o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o em seguida para a devida sanção.

Parágrafo Único - Caso o Projeto de Lei referenciado neste artigo não seja aprovado no prazo regulamentado ficam autorizados os Poderes Executivos e Legislativo a realizarem despesas mensais até o limite de 1/12 (um doze avos) do Orçamento, tomando como base o Projeto de Lei em tramitação.

Art. 9º - Toda e qualquer alteração na legislação tributária obedecerá aos seguintes princípios:



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURIFE

Praça Dr. Castro Azevedo, 48 - Centro - Fone: (082) 273-1098 - CEP 57230-000 - Coruripe - AL

fls.04

I - Princípio da anterioridade, como garantia de que qualquer Lei sobre cobrança de tributos somente terá vigência no ano subsequente ao de sua aprovação;

II - Princípio da legalidade, como garantia de que ninguém será obrigado a pagar tributos sem Lei que o estabeleça;

III - Princípio da capacidade contributiva, conforme art. 145, § 1º da Constituição Federal;

IV - Princípio da progressividade, como garantia da função social da propriedade, conforme art. 156, § 1º da Constituição Federal.

Art. 10º - Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo Municipal propor ao Poder Legislativo alterações ao Código Tributário Municipal até o final do ano em curso, que visem:

I - incidência de impostos e taxas sobre atividades exercidas no território Municipal, com indicação do fato gerador, alíquota incidente e condições de pagamento a que se obriga o contribuinte;

II - Alterações na base de cálculo, alíquota e condições de arrecadação de impostos e taxas, no que couber, sobre a atividade do fato gerador;

III - Condições de lançamento do imposto e/ou taxa cobradas pelo órgão arrecadador da Prefeitura;

IV - Atualização da tabela do Código Tributário vigente, afim de se adequarem ao objeto de incidência do tributo e a realizade conjuntural econômico-financeira corrente.

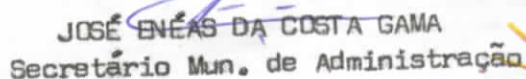
Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURIFE, em 26 de Junho de 1997


JOAQUIM BELTRÃO SIQUEIRA

Prefeito

Esta Lei foi publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura, na mesma data.
Em, 26 de Junho de 1997.


JOSE ENÉAS DA COSTA GAMA
Secretário Mun. de Administração





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURIFE

Praça Dr. Castro Azevedo, 48 - Centro - Fone: (082) 273-1098 - CEP 57230-000 - Coruripe - AL

fls.05

ANEXO ÚNICO

- 01 - Construção de casas populares
- 02 - Melhoria sanitária em casas populares
- 03 - Construção de rede de saneamento básico
- 04 - Construção de linhas d'água e calçamento
- 05 - Construção de unidades escolares
- 06 - Reforma e/ou ampliação de unidades escolares
- 07 - Construção de unidade de saúde
- 08 - Reforma e/ou ampliação de unidades de saúde
- 09 - Construção e/ou reformar de praças, parques e jardins
- 10 - Construção de creches
- 11 - Construção de quadras poli-esportivas
- 12 - Urbanização de várias ruas e avenidas
- 13 - Construção e/ou ampliação de rede de iluminação pública
- 14 - Construção de redes de eletrificação rural
- 15 - Construção e/ou melhoramento de estradas vicinais
- 16 - Melhoramento da frota de veículos do município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORURIFE, em 26 de Junho de 1997


JOAQUIM BELTRÃO SIQUEIRA

Prefeito